

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – POLO PASSIVO –
CANDIDATOS AOS CARGOS GOVERNADOR E VICE – PARTIDO POLÍTICO
– TERCEIRO INTERESSADO - ASSISTENTE SIMPLES**

[...]

Trata-se de recurso interposto por Neudo Ribeiro Campos, Marília Natália Pinto e a Coligação Para Roraima Voltar a Ser Feliz contra a diplomação de José de Anchieta Júnior e de Francisco de Assis Rodrigues, nos cargos de governador e vice-governador do Estado de Roraima, com fundamento no art. 262, IV, combinado com o art. 222, ambos do Código Eleitoral (fls. 2-14).

(...)

Tendo em vista que o recorrido Francisco de Assis Rodrigues é filiado à agremiação requerente, defiro o pedido de ingresso do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Roraima, na condição de assistente simples do citado recorrido, nos termos do art. 50, caput, do Código de Processo Civil, por estar configurado o interesse jurídico.

(...)

Em observância à celeridade processual, indefiro, não obstante, o pedido de vista formulado pelo assistente, considerando que já foram apresentadas alegações finais pelas partes e emitido parecer pelo Ministério Público Eleitoral.

Fica consignado, porém, que o assistente poderá, a qualquer tempo, ter acesso aos autos e deles extrair cópias em secretaria.

[...]

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 2735-12.2010.6.23.0000, Boa Vista/RR, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 28.06.2012, publicado no DJE nº 146, em 01.08.2012, págs. 88/89)

**RCED – ADMISSÃO DE TERCEIRO INTERESSADO – VÉSPERA DO
JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR E VICE. COMPETÊNCIA DO TSE. EMBARGOS RECEBIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA ESCLARECER ENTENDIMENTOS LANÇADOS NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO E INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE INGRESSO NO FEITO, COMO TERCEIRO INTERESSADO, FORMULADOS EM VÉSPERA DE JULGAMENTO POR REQUERENTES EMBARGANTES QUE NELE NÃO DETÉM INTERESSE DIRETO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. REQUERIMENTOS INDEFERIDOS PORQUE PROCESSUALMENTE INÚTEIS.

ESCLARECIMENTO DE PONTOS OBSCUROS EM VOTO-VISTA.
IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A rediscussão de matéria já decidida é inadmissível em embargos de declaração. Precedentes.
2. Firme jurisprudência do TSE quanto a sua competência para julgar RCED contra Governador e Vice-Governador de Estado. Precedentes.
3. A admissão, no feito, de terceiros interessados às vésperas do julgamento é inadmissível. Necessidade de demonstração de interesse legítimo. Precedentes.
4. Rejeita-se a afirmação de que o RCED englobaria diversas ações cumuladas, cada uma delas com causa de pedir própria, e de que seria necessário, para o seu provimento, que a maioria dos Ministros acordasse quanto ao objeto do pedido. Artigo 459 do CPC.
5. Pontos obscuros contidos em voto-vista não autorizam a oposição de embargos de declaração. Precedentes.
6. Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso contra Expedição de Diploma nº 671/MA, rel. Min. Eros Grau, em 16.4.2009.)